



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JANSEN BESERRA DE LIMA

INCIDÊNCIA DO TETO SALARIAL NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SOUSA – PB  
2013



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JANSEN BESERRA DE LIMA

INCIDÊNCIA DO TETO SALARIAL NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG na área de Direito Público como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: ProfªEsp. Rubasmate dos Santos Sousa

SOUSA – PB  
2013



JANSEN BESERRA DE LIMA

## INCIDÊNCIA DO TETO SALARIAL NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande-UFPA na área de Direito Público como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Esp. Rubasmate dos Santos Sousa

---

Nome – Titulação – Instituição

Professor (a)

---

Nome – Titulação – Instituição

Professor (a)

Dedico este trabalho ao meu Deus, pai de todos, a quem devo a minha vida.

Aos meus familiares que com amor e dedicação contribuíram incondicionalmente para a conclusão deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

A proteção do Senhor Deus e de Santo Expedito, por me agraciarem com fé e sabedoria à conclusão deste trabalho.

A minha família, meu alicerce e refugio. Pessoas admiráveis com quem Deus me honrou.

Aos meus professores por partilharem seus conhecimentos comigo ao longo do curso e tornar possível a confecção deste estudo.

Aos amigos e colegas que surgiram na minha vida, pela paciência e por estarem sempre me dando força todos esses anos.

*“Um livro aberto é um cérebro que fala;*

*Fechado, um amigo que espera;*

*Esquecido, uma alma que perdoa;*

*Destruído, um coração que chora.”*

*(Voltaire)*

## RESUMO

Esta pesquisa científica tem por escopo a análise do teto salarial, no que tange a sua incidência nos benefícios de aposentadoria por invalidez e o salário maternidade. O método utilizado é o de cunho exegético-jurídico, com o fim de que se possa alcançar o embasamento necessário para a elucidação da problemática que ora se afigura. Para o esclarecimento do debate jurídico e uma melhor compreensão do tema, torna-se necessária, primeiramente, a abordagem da origem da previdência no mundo, até sua adoção no Brasil, a Estrutura do Sistema Previdenciário Brasileiro, abrangendo todos os benefícios existentes na Previdência Social. Posteriormente, versar especificadamente sobre o próprio teto salarial, seu conceito e os elementos que fazem parte do cálculo, quais sejam: custeio, princípio da seletividade e distributividade e limites salariais. Isto posto, a intenção do presente trabalho é demonstrar a incidência desse fator nas aposentadorias por invalidez e no salário maternidade, limitando por vezes drasticamente o valor dos benefícios dos trabalhadores que arduamente laboraram para garantir uma retribuição digna, tudo isso, através de exemplos práticos que irão esclarecer a situação que os mesmos deparam-se ao requererem seus direitos.

**Palavras-chave: Teto Salarial, Aposentadoria por Invalidez, Salário Maternidade**

## **ABSTRACT**

This scientific research is the analysis of the scope of the salary cap, with respect to their impact on disability retirement benefits and maternity pay. The method used is the exegetical and legal nature, in order that we can achieve the necessary foundation for the elucidation of the problem that now appears. To clarify the legal debate and a better understanding of the topic, it is necessary, first, to approach the source of security in the world, until its adoption in Brazil, the Brazilian Social Security System structure, covering all existing benefits in Social Security. Subsequently, relate specifically about their own salary cap, its concept and the elements that are part of the calculation, namely: cost, principle of selectivity and distributivity and salary limits. That said, the intention of this work is to demonstrate the impact of this factor on disability pensions and maternity pay, sometimes drastically limiting the value of the benefits of workers who labored hard to ensure a dignified return, all through practical examples that will clarify the situation that they faced when applying their rights

**Keywords: Ceiling Salary, Retirement Disability, Maternity Pay**



## **LISTA DE TABELAS**

Tabela nº 01 – Tabela Progressiva do período de carência que o segurado necessita ter para receber o benefício de aposentadoria por idade. Pag.32

Tabela nº 02 - Referente aos valores máximos estabelecidos para receber o benefício de auxílio-reclusão. Pag. 38

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CAPs - Caixas de Aposentadorias e Pensões

CF – Constituição Federal

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

DJU – Diário da Justiça da União

EC – Emenda Constitucional

F – Fator Previdenciário

Funabem - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

Iapas - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

IAPs - Institutos de Aposentadorias e Pensões

Inamps - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INPS- Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LBA - Fundação Brasileira de Assistência

LC – Lei Complementar

LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho

MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MIN – Ministro

MPS - Ministério da Previdência Social

MPS – Ministério da Previdência Social

PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PCD – Pessoa com Deficiência

PIS - Programa de Integração Social

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário

PRÓ-RURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

REL – Relator

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RMI – Renda Mensal Inicial

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

RPS – Regulamento da Previdência Social

SRP/MPS - Secretaria da Receita Previdenciária

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUS - Sistema Único de Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

# SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2.COMETÁRIOS SOBRE SEGURIDADE SOCIAL:HISTÓRICO E CONCEITUAL.....</b>	<b>14</b>
2.1 Evolução Histórica no Mundo.....	14
2.2 Contexto Histórico Brasileiro.....	17
2.2.1 Iniciativas Legislativas.....	17
2.2.2 Pós-Constituição Federal de 1988.....	20
2.3 Características Gerais Atuais.....	21
<b>3.PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....</b>	<b>29</b>
3.1 Aposentadoria por Invalidez.....	29
3.2 Aposentadoria por Idade.....	31
3.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	33
3.4 Aposentadoria Especial.....	34
3.5 Auxílio-Doença.....	35
3.6 Auxílio-Acidente .....	36
3.7 Auxílio-Reclusão.....	37
3.8 Salário-Maternidade.....	39
3.9 Salário-Família.....	40
3.10 Pensão por Morte.....	41
<b>4.TETO SALARIAL.....</b>	<b>43</b>
4.1 Princípio da Seletividade e Distributividade.....	44
4.2 Cumulação de Benefícios.....	50
4.3 Exceções ao Teto Salarial.....	52
<b>5.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

A Previdência Social é um seguro coletivo de caráter contributivo e obrigatório, que almeja amparar seus beneficiários e dependentes contra os riscos sociais que gerem impedimentos para o segurado prover sua subsistência e de sua família, tal como casos de doença ou acidente, idade avançada, maternidade e infortúnios como a morte e a prisão.

Para isso a Previdência se arma de ferramentas de distribuição de renda definidas como benefícios, que repassam aos que tem direito e de acordo com o investido, os recursos básicos para a sua subsistência e de seus dependentes.

Atualmente a Previdência Social, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), administra dez benefícios que se determinam através dos chamados riscos sociais. Estando organizado nas aposentadorias por idade, por invalidez, por tempo de contribuição e especial; nos auxílios doença, acidente e reclusão; nos salários maternidade e família e; na pensão por morte.

Administrar esse sistema torna-se algo complexo, visto a abrangência e extensão de sua proteção, porém necessário em função do objetivo da Previdência Social e da garantia dos direitos sociais.

Entretanto, não é de hoje que observamos um desfalecimento do sistema previdenciário brasileiro quanto ao custeio, justificada principalmente pela ineficiência de obtenção apropriada de recursos para o financiamento dos benefícios previdenciários e a reiterada problemática de se gastar mais do que se arrecada (passivo maior que o ativo).

Neste contexto, a norma vem utilizando o teto salarial com ferramenta de controle na distribuição e aplicação dos investimentos arrecadados dos segurados no regime geral de previdência social. No entanto, a própria lei que delimita levanta a possibilidade de cumulação de certos benefícios, trazendo ao jurista cuidado no estudo de caso. Estabelecer a linha do que devido ou não e seus valores, tornou-se habitual na atividade forense.

A presente pesquisa científica tem por escopo estudar a estrutura da Seguridade Social e dos benefícios previdenciários, mais especificamente, a incidência do teto salarial da previdência nos mesmos. Objetiva-se, assim, de forma geral e específica elucidar compreensão da presente problemática.

Sua finalidade se corrobora na contribuição intelectual de conhecimento aos estudiosos da causa, possibilitando melhor esclarecimento da problemática em questão.

O trabalho consistirá em observar o teto salarial como parte de um todo nas formas de controle das finanças previdenciárias. Nessa esteira, serão detalhadamente apontados os benefícios previdenciários em que o teto salarial incide ou não, bem como serão analisadas as regras de sua implantação, objetivos e exceções.

Antes da análise específica o teto salarial investigar-se-á no primeiro capítulo a origem da Seguridade Social no mundo e no Brasil, bem como a estrutura do atual Sistema Previdenciário Brasileiro, a fim de elucidar a real evolução deste e a importância da adoção de formas de controle administrativo-financeiro.

Posteriormente, no segundo capítulo ocorrerá à elucidação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e suas especificidades.

No terceiro capítulo, discute-se o tratamento legal acerca do teto salarial, enfatizando a Constituição Federal, observando o tratamento na legislação infraconstitucional ao mesmo, sua aplicação, exceções acerca desse instituto. Como etapa conclusiva do trabalho, traça-se as considerações finais sobre o tema em discussão.

Utilizando-se, como meio de investigação, a análise legal sob a ótica do Direito brasileiro e dos fundamentos constitucionais, destacando sempre que o teto salarial previdenciário permite o equilíbrio das finanças previdenciárias.

A fim de que se possa alcançar o embasamento necessário para a elucidação da problemática que ora se afigura, será adotado o método bibliográfico, com consultas a doutrinas, livros, revistas, artigos científicos e textos da internet.

## **2. COMENTÁRIOS SOBRE SEGURIDADE SOCIAL: HISTÓRICO E CONCEITUAL.**

A Seguridade Social é instituto que evolui a cada ano. Mimetiza e transforma a realidade em que está inserida e cada vez mais toma destaque como ferramenta de proteção dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana.

Todavia, nem sempre foi assim, sua história está marcada por altos e baixos, por conflitos de interesses individuais e coletivos e por carências de segurança jurídica e social.

Assim sendo, torna-se imperioso o estudo das mais arcaicas formas de assistencialismo proporcionados no vários países do mundo, principalmente o Brasil.

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO MUNDO**

O primeiro documento legislativo de grande importância para a história da Seguridade Social teve origem na Inglaterra, era o chamado “*Poor Relief Act*”, de 1601. O qual instituiu auxílios e socorros públicos aos necessitados. Tal documento criou uma contribuição obrigatória recolhida da sociedade pelo Estado. Esse programa de assistência social, a cargo da Igreja, objetivava combater os efeitos da miséria.

Assim esclarece Claudio Rodrigues Morales (pag. 21, 2009):

“Em 1601, outra manifestação com a lei de amparo aos pobres, editada na Inglaterra, sendo que as paróquias ficavam responsáveis em desenvolver a programação e ações para aliviar a miséria com proteção às crianças pobres, trabalho aos desempregados e amparar os idosos e os inválidos.”

Ademais, em 1908 adveio o “*Old Age Pensions Act*”, o qual teve o condão de conceder pensões aos maiores de 70 anos, independente de custeio.

Foi na Constituição do México em 1917, considerada como a primeira Constituição social do mundo, que incluiu em seu texto, de maneira até então pioneira, a Previdência Social propriamente dita não se devendo deixar de

salientar, entretanto, o caráter programático de todas as normas que previam direitos sociais (o que incluem as normas relativas à Previdência Social).

O jurista, João Felipe Bezerra Bastos em seu artigo científico elucida:

A Constituição mexicana de 1917 passou a garantir direitos fundamentais com fortes tendências sociais, como, por exemplo, direitos trabalhistas. Assim, foi a Carta Política Mexicana de 1917, a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas à qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). Proclamava, pois, com pioneirismo no mundo os direitos do Trabalhador.

Foi na Alemanha que teve origem o primeiro ordenamento legal que tratou sobre a Previdência Social. Tal ordenamento foi editado pelo então chanceler Otto Von Bismarck em 1883, tendo, inicialmente, instituído o seguro-doença e, em um momento posterior, incluído outros benefícios, tais como o seguro contra acidente de trabalho, em 1884, e o seguro-invalidez e o seguro velhice, ambos em 1889.

O objetivo dos chamados “seguros sociais” de Bismarck foi o de, inicialmente, evitar movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial, diminuindo a tensão vivente nas classes de trabalhadores, criando para o segurado um direito subjetivo público ao seguro social.

O primeiro seguro social instituiu o seguro-doença, logo após, foi instituído o seguro contra acidentes de trabalho, por fim, foi instituído o seguro contra invalidez e velhice.

Após a fase dos seguros sociais, em 1935, com o advento da Constituição de Weimar, foi determinado que o Estado, caso não pudesse proporcionar aos cidadãos alemães oportunidades de trabalho produtivo, seria responsável por lhes garantir a subsistência.

MORALES explana que (pag. 21, 2009):

“Foi na Alemanha onde nasceu o conceito do sistema de seguro social totalmente organizado e mantido pelo ente estatal, em que havia tripla ajuda, do Estado das Empresas e dos trabalhadores como contribuintes.”



Um dos marcos mais importante da evolução da Previdência Social nos Estados Unidos se deu com o “*New Deal*”, plano do governo Roosevelt pautado na doutrina do “*Welfare State*” (Estado do bem estar social).

Tal marco foi o “*Social Security Act*”, de 14 de agosto de 1935, o qual tinha com o escopo diminuir de maneira considerável os problemas sociais acarretados pela crise econômica de 1929.

O referido documento, além de estimular o consumo, previa também o auxílio aos idosos, além de ter instituído o auxílio-desemprego para os trabalhadores que, temporariamente, ficassem desempregados.

No ano de 1935, nos Estados Unidos, a expressão “seguridade social” passa a ser considerada como um sistema integrado de desenvolvimento social, com garantias mínimas de proteção, abrangendo toda a população por meio de políticas de seguro social aos trabalhadores e assistência social aos necessitados.

Em um cenário de profundas reformas econômicas e sociais, o Presidente Franklin Delano Roosevelt, em seu primeiro governo, desencadeou políticas que deram origem ao “*Social Security Act*”, tornado publica em 14 de agosto de 1935.

No período pós-Primeira Guerra Mundial, fez-se necessário a adoção de medidas direcionadas ao saneamento das calamidades sociais instauradas. Assim no ano de 1919, foi criada a Organização internacional do Trabalho (OIT) com o objetivo de atuar em todos os países nas áreas do trabalho, seguridade, justiça e paz social.

No período da Segunda Guerra mundial, o economista inglês William Beveridge foi convocado pelo governo britânico, no ano de 1941, para elaborar o plano de reestruturação do seguro social na Inglaterra, resultando na publicação de Seguro Social e Serviços Conexos, no ano de 1942, e de pleno emprego em uma sociedade livre, em 1944.

Em 1946 o plano de previdência foi implantado. Em seus relatórios, Beveridge defendia a adoção, por parte do Estado, de políticas de combate a miséria.

Ao longo de anos, a Seguridade Social mostrou-se fundamental no desenvolvimento Estado Democrático de Direito dos Estados estrangeiros e para a proteção dos direitos da pessoa humana.

Nas palavras de Adilson Sanches (pag. 1, 2010):

“O apelo por um direito mínimo de justiça social, de bem-estar social, ecoa por todos os cantos e não sem razão os programas sociais avançam. Iniciou-se com um simples conceito de caridade. Transformou-se em solidariedade. Diante dos infortúnios da vida, aos quais todos estão sujeitos. Criou-se então um assistencialismo ante o desamparo social decorrente da miséria, da velhice, do desemprego e da doença. Transformou-se em seguro social, prevenindo o dano, quanto aos eventos admitidos nos planos de previdência, inclusive os decorrentes de acidentes, estabelecendo-se nova fase.”

Seus maiores saltos estão, como se observa, na maioria das vezes, ligados na luta das classes trabalhistas, que reivindicam direitos e proteção por parte do Estado.

## **2.2 CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO**

O Brasil, não diferente da maioria dos países atualmente, eleva as normas de conteúdo assistencialista a níveis constitucionais. Porém, nem sempre foi assim.

Estes conteúdos caminharam arduamente ao lado de lutas sociais e políticas, fundamentados em interesses individuais e coletivos, que perfizeram avanços notáveis e essências para a atual estrutura da Previdência Social.

Nesta baliza, cabe elencar os fatos que influenciaram na história da Seguridade Social e da Previdência Social brasileira.

### **2.2.1 - Iniciativas Legislativas**

No Brasil ainda no império, no ano de 1543, iniciativas isoladas de Braz Cubas criaram planos de pensão para os empregados da Santa Casa de Santos.

A Constituição Federal de 1824 previu os socorros públicos e as ações de assistência social que não vigoraram na prática. Em 1835 foi fundado o *Mongeral*, Montepio Geral dos Servidores do Estado, entidade privada que organizava os institutos por ramos.

Em 26 de março de 1888, o Decreto nº 9.912-A regulou o direito a aposentadoria dos empregados dos Correios. Em seguida, a lei nº 3.397, de 24 de novembro do mesmo ano, criou a caixa de socorros públicos e as ações de assistência social em cada uma das estradas de ferro do Império. A CF de 1891 assegurou a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos.

Porém o marco da Previdência Social no Brasil foi à criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os empregados das ferrovias. Geralmente organizadas por empresas, sob regulação do Estado, pelo Decreto nº 4.682, de 27 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves – em homenagem ao deputado autor do respectivo projeto.

No referente decreto, nas palavras de MORALES (pág 21, 2009),

“já se observava a existência de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária ou por tempo de contribuição, pensão por morte e a assistência médica. Todavia tais benefícios só puderam ser implementados mediante a contribuição dos próprios trabalhadores.”

Na segunda metade do século XX, outro marco importante para a Previdência Social foi à criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's). O decreto nº 24.272, de 21 de maio de 1934, criou o dos comerciários. Em 9 de julho do mesmo ano, o dos Industriários e em 23 de fevereiro de 1935, o dos servidores do Estado.

O Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos, considerada a primeira instituição brasileira de Previdência Social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa, foi criado pelo decr. nº 22.872, de 29 de junho de 1933.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a Lei Orgânica da Previdência Social (Lops), que unificou a legislação referente aos institutos de aposentadorias e pensões. Em 21 de novembro de 1966, por meio do decreto-

lei nº 72, foi criado Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), reunindo os institutos de aposentadorias e pensões.

A Previdência Social destinada aos trabalhadores rurais teve início com a lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. O decreto-lei nº704 de 24 de agosto de 1969 criou o Plano Básico de Previdência Social Rural, e a LC nº 11, de 25 de maio de 1971, posteriormente modificada pela LC nº 16, de 30 de outubro de 1973, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalho Rural – PRO-RURAL.

A Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, criou o Ministério da Previdência e Assistência Social, desmembrado do Ministério do trabalho e Previdência Social.

A lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), orientado, coordenado e controlado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e responsável pela proposição da política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social, bem como pela supervisão dos órgãos que lhe são subordinados e das entidades a ele vinculados

O Sinpas era integrado pelas seguintes entidades: 1) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) – encarregado de conceder e manter os benefícios previdenciários; 2) Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) – encarregado pela Assistência Médica; Fundação Brasileira de Assistência (LBA) encarregada pela Assistência Social; 3) Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) – encarregada pela assistência ao menor; 4) Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev) encarregada pelo processamento de dados; e 5) Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas) – encarregado pela administração geral.

Em 1990 foi criado, mediante fusão do Iapas com o INPS, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, com sede no Distrito Federal, vinculado ao Ministério da Previdência Social, instituída com fundamento no disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, 12 de abril de 1990.

As atividades do INAMPS foram absorvidas pelo Ministério da Saúde e as da Funabem e da LBA pelo então Ministério da Ação Social, hoje Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

Em 2005, através da Lei nº 11.098, foi criada a Secretaria da receita Previdenciária – SRP/MPS, com atribuições de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar as receitas previdenciárias.

A Lei nº 11.457/2007, criou a secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB/MF, conhecida como “super receita”, mediante a fusão da SRP/MPS e da SRF/MF, com atribuições para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social.

### **2.2.2 – Pós-Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal brasileira de 1988 marca o retorno de um Estado Democrático de Direito em nosso país, tendo contemplado vários direitos e garantias fundamentais aos cidadãos.

É nesta conjuntura em que, com relação aos direitos fundamentais sociais, também chamados de direitos fundamentais de segunda dimensão (dentre os quais se inclui os direitos relativos à Previdência Social) surge a discussão a respeito da eficácia de tais direitos, ou seja, se é possível se exigir do Estado prestações de cunho positivo a fim de que os direitos fundamentais sociais sejam efetivamente garantidos.

Desta forma, é neste contexto em que se inserem os direitos relativos à Previdência Social na Carta Magna de 1988, tendo em vista, conforme já mencionado alhures, tais direitos possuem natureza de direitos fundamentais sociais.

Com o advento da referida Constituição, houve o nascimento de um Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual possui a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça sociais, em função disto, ninguém seja privado do mínimo existencial, ou seja, para que a todos os cidadãos seja assegurado o princípio da dignidade humana.

O mencionado sistema de Seguridade Social é pautado, em nossa Carta vigente, por vários princípios, dentre eles o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, que demonstra o caráter ideário do sistema de seguridade social da atual Constituição Federal.

Cumpra ressaltar que, dentro da Seguridade Social, os serviços de saúde e de assistência social não dependem de custeio, ou seja, não demandam que seus usuários efetuem uma contraprestação para que possam usufruir de tais serviços, devendo, tão somente, se encontrarem em situação tal que demande o respectivo serviço.

Em contrapeso, os serviços de Previdência Social dependem de custeio, de acordo com o que se depreende da leitura do art. 195, *caput*, da CF. Assim, pode-se entender que, não obstante nossa Carta Magna traga a ideia de vinculação do regime de seguridade social, o observado é a necessidade de custeio prévio da Previdência Social pelo beneficiário rompendo com o mencionado ideário.

Não há que se negar que as evoluções trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que tange à Previdência Social foram muitas, e que o nível de proteção conferido aos seus beneficiários foi indiscutivelmente ampliado ao longo das constituições brasileiras, tendo atingido o seu ápice em nossa atual Carta Maior.

### **2.3 CARACTERÍSTICAS GERAIS ATUAIS**

A Constituição da República conceitua a Seguridade Social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194)

Sérgio Pinto Martins (2002, p. 33), assim conceitua:

“O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A Constituição Federal considera o caráter social do direito da seguridade social, destinado a garantir, precipuamente, o mínimo de condição

social necessária a uma vida digna, atendendo ao fundamento da República contido em seu art. 1º, III.

A seu tempo Miguel Horvath Júnior adverte que “qualquer que seja a posição que se adota em relação ao conceito da Seguridade Social deve-se sempre entendê-lo como fenômeno social fundamental, como fundamental é a própria evolução das sociedades” (p.20).

Já, Wladimir Novaes Martinez (2008, p. 39), esteia que:

“a seguridade social é técnica de proteção social, custeada solidariamente por toda a sociedade segundo o potencial de cada um, propiciando universalmente a todos o bem-estar das ações de saúde e dos serviços assistenciários em nível mutável, conforme a realidade sócio-econômica, e os das prestações previdenciárias”.

Assim entende-se que a seguridade social basicamente é um organismo interligado solidariamente e dependente de investimentos pretéritos, presentes e futuros que administrados adequadamente garante o mínimo de proteção a quem por algum impropério casual ou permanente fique incapacitado de se autogerir economicamente.

No entanto, seguridade social representa um todo que se divide em três partes. A Previdência social, a Assistência social e a Saúde.

A Previdência Social é um seguro coletivo, público, compulsório, destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei.

Wladimir Novaes Martinez (2008, p. 41) conceitua a Previdência Social como:

“a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes”.

A Previdência Social consiste, portanto, em uma forma de assegurar ao segurado, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando seja atingido por uma contingência social. O sistema previdenciário público utiliza o modelo de repartição simples, na qual os ativos contribuem para os inativos. Logo, existe uma solidariedade entre os participantes no custeio do sistema, cujos valores arrecadados destinam-se aos benefícios futuros.

Conforme já salientado, a principal diferença da Previdência Social para os demais integrantes do sistema de seguridade social está no custeio. Desta forma, observa-se que o ideário da universalidade de cobertura não foi efetivamente concretizado, tendo em vista que tão somente o trabalhador e seus dependentes usufruem da proteção social previdenciária.

Pode-se dizer que a Previdência Social brasileira é pautada, basicamente, por duas características, a saber: a relação entre o padrão-social do contribuinte e a abrangência da proteção previdenciária a ele conferida; e a restrição da proteção ao nível das necessidades básicas, ou seja, a Previdência Social só abrange a proteção do nível de vida do contribuinte, atentando-se, conforme já salientado, aos limites econômicos estabelecidos de forma prévia.

A referida limitação da abrangência da proteção da Previdência Social foi reforçada com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a qual, além de ratificar o regime contributivo e limitado, também tratou de dispor sobre os regimes de Previdência Social complementares, os quais não possuem limite de cobertura e possuem um regime de vinculação facultativa.

O art. 201 da Constituição Federal dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, e atenderá a:

- I-cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;



IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;  
V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes.”

As principais regras estão disciplinadas na Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários e regulamenta o *caput* do art. 201 da Carta Magna, e na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social. Merece destaque também o Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social.

Ela está inserida na Constituição Federal de 1988, na Seção III, do Capítulo VIII, nos artigos 201 e 202, regulamentados pela Emenda Constitucional nº 20/98.

MARTINEZ (2008, p. 50) conceitua a previdência social:

“Como a técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes”.

Caracteriza-se, pois, como um conjunto de princípios e normas destinados a estabelecer um sistema de proteção social proporcionando ao segurado e a sua família os meios indispensáveis de subsistência.

A Previdência Social no Brasil é composta dos seguintes regimes: Regime Geral de Previdência Social (RGPS); Regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos e dos militares (RPPS); Regimes de Previdência Complementar (oficial e privado).

O RGPS está previsto no art. 9º da Lei nº. 8.213/91 e no art. 6º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, tendo por finalidade abranger os beneficiários em todas as situações previstas no art. 1º da mesma Lei.

O RGPS é administrado por uma autarquia pública federal, da própria Administração Indireta Federal, denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nessa condição de autarquia federal, o INSS é vinculado ao Ministério da Previdência Social (MPS), assumindo a função primordial de organizar a Previdência Social, ficando de fora a Assistência Social e a saúde, sendo tal divisão detalhada mais adiante, quando for estudado o benefício previdenciário de amparo assistencial.

Importante salientar que o RGPS é um regime básico de previdência social se comparado ao que se verá adiante, qual seja, o RPPS, constituindo uma obrigatoriedade a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto se esta atividade já era de filiação a determinado regime próprio de previdência.

Decerto quando alguém exerce atividade remunerada, mesmo de forma autônoma, estará filiado ao RGPS, independentemente de desejar fazê-lo, desde que a aludida atividade esteja incluída no regime em comento. Claro que neste caso, o interessado deverá procurar o órgão previdenciário e informá-lo a respeito, obtendo sua inscrição.

À exceção dos chamados segurados facultativos, que podem optar por contribuir para previdência ou não, em se tratando do RGPS, ninguém pode optar por filiar-se ou não ao citado regime de previdência, sendo, portanto, de filiação obrigatória. É o que prevê a Constituição Federal no seu art. 201, transcrito abaixo:

”Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

Quanto ao RPPS, para compreendê-lo, torna-se indispensável observar sua abrangência. Dessa forma, somente serão submetidos a este regime os servidores titulares de cargo efetivo, ou seja, aqueles providos mediante concurso público. Aliás, o § 13 do art. 40 da CF/88 determina que:

“Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

Já o caput do aludido art. 40 estabelece que:

”Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Alterado pela EC-41-2003).”

Como se vê, o texto constitucional claramente estabeleceu que serão vinculados ao RPPS apenas os titulares de cargo efetivo, ficando obrigatoriamente vinculados ao RGPS os ocupantes de emprego público, aqueles ocupantes de cargos temporários, os investidos em cargos comissionados, desde que tenham apenas esse vínculo estatutário.

Zambitte (2008, p. 22) esclarece ainda que:

“A previdência social é seguro *sui generis*, pois é de filiação obrigatória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada.”

Os benefícios da previdência social são concedidos tendo como base a remuneração percebida pelo trabalhador, tendo como objetivo assegurar o padrão de vida dos segurados.

Por último, temos os regimes de previdência complementar oficiais, que são aqueles implementados e administrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e são obrigatórios para o servidor ocupante de cargo efetivo que ingressar no serviço público após a criação dos mesmos.

Já os Regimes de previdência complementar privados são geridos por instituições privadas e são abertos a qualquer pessoa que queira participar.

Cabe destacar também a previdência privada, denominada de previdência complementar prevista no art. 202 da Carta de 1988. Caracteriza-se por ser um sistema de seguro complementar ao regime oficial, de caráter facultativo, de natureza contratual. A Lei Complementar nº 109/2001 dispõe sobre o regime de previdência complementar ao benefício pago pelo INSS. Já a Lei Complementar nº 108/2001 disciplina a previdência fechada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

A Assistência Social foi inserida na Constituição de 1988 nos arts. 203 e 204. Encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). É uma política social destinada a atender as necessidades básicas dos indivíduos, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência. As prestações de assistência social são destinadas aos indivíduos sem condições de prover o próprio sustento de forma permanente ou provisória, independentemente de contribuição à seguridade social.

Wladimir Novaes Martins (2008, pag. 53) define a Assistência Social como:

"um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas".

A principal característica da Assistência Social é ser prestada gratuitamente aos necessitados. As ações governamentais na área da Assistência Social serão realizadas com os recursos dos orçamentos dos entes federativos e mediante o recolhimento das contribuições previstas no art. 195 da Constituição, além de outras fontes, observando-se as seguintes diretrizes: I- descentralização político-administrativa das ações; II- participação da população.

A Constituição de 1988 tratou da saúde como espécie da Seguridade Social. Dispõe o art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. A Saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A execução das ações de saúde pode ser realizada diretamente pelo Estado ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado, de forma complementar, conforme preconiza o art. 199 da Constituição.

O art. 198 da Lei Maior dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), que é um conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações públicas, e instituições privadas de forma complementar, com as seguintes diretrizes: I- descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III- participação da comunidade.

A Lei nº 8.080/90 é a principal norma que trata da saúde. O art. 2º da Lei nº 8.212/91 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde pública é dever do Estado, logo a prestação do serviço é gratuita, independentemente de ser o paciente contribuinte ou não da seguridade social. Será financiado pelo orçamento da seguridade social, além de outras fontes (art. 198, § 1º da Constituição).

Decerto, a Seguridade Social personificada em suas várias formas e estruturada administrativa-economicamente, reluz no principal objetivo da nossa Constituição, a dignidade do ser humano, garantindo aos brasileiros o mínimo de assistência e segurança.

### **3. PLANO DE BENEFÍCIOS**

Este capítulo destina-se, de forma sintética, à compreensão e funcionamento do Sistema Previdenciário Brasileiro quanto aos benefícios fornecidos aos seus segurados.

Os benefícios previdenciários estão previstos na lei 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social) dos arts. 42 a 86 e no Decreto nº 3048 (Regulamento da Previdência Social) do art. 43 a 119, compreendendo: as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial; os auxílios doença, acidente e reclusão; os salários família e maternidade; e a pensão por morte.

Os riscos sociais cobertos pelos regimes protetivos são as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como o risco de doença ou acidente, tanto quantos os eventos previsíveis, como idade avançada, sendo assim, geradores de impedimento que fazem o segurado providenciar a cobertura da Previdência Social para livrar-se desses riscos.

Isto posto, os riscos cobertos pelo sistema nacional de seguridade social são: a doença, a velhice, a invalidez, a morte, a reclusão e o desemprego.

Portanto, serão estudados os benefícios do RGPS. Frise-se que dentro desse regime, vários são os benefícios previstos, cada um possuindo características distintas e regras próprias de concessão, que serão detalhadas abaixo.

#### **3.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Com relação à aposentadoria por invalidez, será concedida aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados totalmente para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Assim, estando ou não em gozo de auxílio-doença, se o segurado for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Segundo Tavares (2007, p. 132), a concessão do referido benefício dar-se-á:

“(...) quando o segurado for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades.”

Diante do exposto, o recebimento do benefício dependerá da verificação da condição de incapacidade definitiva para as atividades que atualmente exercia mediante exame médico-pericial realizado a cargo do INSS.

Zambitte (2008, p. 525) explica que:

“O fato de o segurado ter recebido anteriormente auxílio-doença é irrelevante. Todavia na prática, a perícia concede o auxílio ao segurado, esperando que este venha recuperar-se das lesões apresentadas. Caso isto não ocorra, chegando a perícia à conclusão de que o segurado é irrecuperável para a sua atividade ou inadaptável para outra, é então aposentado por invalidez.”

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício. Isto visa a evitar fraudes ao sistema, quando uma pessoa já inválida poderia filiar-se para, tão somente, obter o benefício. Entretanto, se a incapacidade for decorrente de agravamento da lesão ou doença preexistente, o benefício será devido. Caberá à perícia médica identificar esta situação.

Ainda, quem recebe esse benefício deverá passar por perícia médica de dois em dois anos, e caso negue a submeter-se a esta regra, o benefício será suspenso. A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao labor. A princípio, é de estranhar a previsão de recuperação (total ou parcial) de capacidade laborativa do aposentado por invalidez. Não obstante, como a medicina evolui a cada dia, com novos medicamentos e tratamentos mais eficazes, é possível que o segurado, hoje inválido, venha a recuperar alguma capacidade laborativa em futuro próximo. Daí a reversibilidade deste benefício, o que justifica a manutenção das perícias periódicas e tratamento obrigatório mesmo após a aposentadoria.

A renda mensal desta prestação é equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário. Pouco importa se a invalidez é decorrente de acidente de trabalho ou não. Desde a Lei 9.032/95, este benefício é fixado no percentual de 100% (cem por cento).

Por fim, o trabalhador deverá contribuir para a Previdência Social por no mínimo 12 meses, no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social.

### **3.2 APOSENTADORIA POR IDADE**

A aposentadoria por idade, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº.3.087/60, e hoje mantida pela Lei nº.8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos de idade, se mulher.

Zambitte (2008, p. 532), esclarece que:

“Este benefício é concedido aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos se mulher, reduzido em 05 anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Conforme destacado, a Lei que trata do RGPS determina que tais requisitos (carência e idade), devem se manifestar de forma simultânea. De nada adianta o preenchimento do requisito carência, deixar de contribuir e esperar que a idade mínima advenha. Ou seja, mesmo após o preenchimento do requisito carência, é indispensável que o segurado continue contribuindo até o implemento da idade mínima, pois assim, não o fazendo poderá ter perdido a condição de segurado antes do advento deste segundo requisito (a idade).

Esse benefício visa à proteção do segurado que, com o irreversível e inevitável processo de envelhecimento, sofre a diminuição da sua capacidade laboral, propiciando sua sustentabilidade econômica na velhice, já que, a princípio, não terá mais condições de trabalhar.

Nesse tipo de aposentadoria é facultativa a incidência do fator previdenciário, haja vista que a legislação garante ao segurado poder escolher



a regra que lhe for mais vantajosa, com ou sem a aplicação do fator previdenciário.

Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais. Os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de atividade rural. Já quanto aos inscritos antes de 25 de julho de 1991, estes devem obedecer a seguinte Tabela Progressiva de carência:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/conteúdoDinamico.phd?id=1>

5. Acesso em: 23 mar. de 2013.

Portanto, os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991, devem comprovar o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício, conforme tabela acima.

Para os trabalhadores rurais, filiados até 24 de julho de 1991, será exigida a comprovação de atividade rural no mesmo número de meses constantes na tabela. Além disso, o segurado deverá estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, idade mínima e carência.

Têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e do sexo feminino a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, se homens, e a partir dos 55 anos, se mulheres.

### **3.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de contribuição pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e a idade mínima.

Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição).

Para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, exige-se como condição, também, o cumprimento do período de carência, que, para frisar, corresponde ao número mínimo de contribuições mensais necessárias para que o segurado tenha direito ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva.

A aposentadoria por tempo de contribuição é irreversível e irrenunciável, assim, a partir do primeiro pagamento, o segurado não pode desistir do benefício. A aposentadoria proporcional pode parecer uma vantagem, mas a

perda pelo tempo pago em pedágio combinado com o fator previdenciário pode levar a parcela final a receber um valor muito distante da média de salários contributivos.

Uma possibilidade para se aposentar com idade menor e sem redução no valor do benefício é ampliar o tempo de contribuição. Como exemplo, cita-se, um trabalhador com 60 anos de idade e 40 anos de contribuição, o que exige que ele tenha começado a trabalhar, com carteira assinada, desde os 20 anos de idade, e o tenha feito ininterruptamente.

Como afirma Zambitte (2008, p. 540):

“A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que sofre constantes ataques, sendo que um número razoável de especialistas defende sua extinção. Isso decorre de conclusão de não ser este benefício tipicamente previdenciário, pois não traz presunção de incapacidade para o trabalho. Outros defendem este benefício, já que, mesmo não tendo risco a proteger, permite uma renovação mais rápida no mercado de trabalho, o que pode ser útil em épocas de desemprego acentuado.”

Apesar das diferentes opiniões, é notável o grau de fragilidade deste tipo de aposentadoria, sendo importante um estudo mais aprofundado e a análise de suas consequências no sistema previdenciário brasileiro.

### **3.4 APOSENTADORIA ESPECIAL**

No que se refere à Aposentadoria especial, esse benefício será concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

Tavares (2007, p. 158), conceitua como sendo aquela “devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos.” Portanto, dependerá de comprovação de trabalho permanente em condições

especiais de exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos para garantir esse tipo de benefício previdenciário.

Posto isto, a comprovação de exposição aos agentes nocivos será feita por formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Além disso, a exposição aos agentes nocivos deverá ter ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Para ter direito à aposentadoria especial, é necessário também o cumprimento da carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva estabelecida pela Previdência Social. Ainda, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão de aposentadoria especial, segundo a Lei nº 10.666/03.

### **3.5 AUXÍLIO-DOENÇA**

O auxílio-doença está previsto constitucionalmente (art. 201 da Constituição Federal), inclusive de forma específica na Lei dos Benefícios 8.213/91, sendo tratado nos arts. 59 a 63, sendo assim, coberto pela Previdência Social. É devido a quem fique impossibilitado temporariamente de trabalhar e pago a partir do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cumprida a carência de doze contribuições mensais, sendo os primeiros 15 (quinze) dias devidos pelo empregador.

Assim, para a concessão de tal benefício, o demandante deverá preencher três exigências cumulativas, quais sejam: a) comprovação da qualidade de segurado (arts. 15 e 39, da Lei 8.213/1991, e arts. 13 e 14, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/1999); b) carência de, no mínimo, 12 (doze), contribuições mensais (art. 24, 25, 26 e 39, da Lei 8.213/1991, e

arts. 26 ao 30, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/1999); e c) parecer da perícia médica atestando a incapacidade física e/ou mental para o trabalho e para atividades pessoais.

O valor do benefício é calculado com base na média das remunerações percebidas no período de trinta e seis meses anteriores ao afastamento do trabalho e corresponderá a 91% (noventa e um por cento) dessa média. Cabe ressaltar ainda, segundo Correia (2009, p. 300), que “Não obstante, quando a doença persiste por muito tempo, a constatação da sua irreversibilidade implica geralmente a sua conversão em aposentadoria por invalidez”. Portanto, o auxílio-doença deixará de ser pago quando o paciente recuperar a capacidade e retornar ao trabalho ou quando o benefício se transformar em aposentadoria por invalidez, caso as lesões tornem-se definitivas.

### **3.6 AUXÍLIO-ACIDENTE**

O auxílio-acidente é um benefício de natureza exclusivamente indenizatória, visando ao ressarcimento do segurado em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/91, constata-se que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Nesse sentido, o auxílio-acidente será pago ao trabalhador que sofreu um acidente e ficou com sequelas que reduziram sua capacidade de trabalho, concedendo-o, a título de indenização, o referido benefício.

Na lição de Zambitte (2008, p. 585) ter-se-à que: “A concessão do auxílio acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela.”

Possuem direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo, não recebem esse tipo de benefício.

Para a concessão do auxílio-acidente não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social.

O auxílio-acidente, por ter caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto aposentadoria. Tal benefício deixará de ser pago quando o trabalhador se aposentar e o pagamento é devido a partir do dia seguinte em que cessa o auxílio-doença, tendo como valor 50%(cinquenta por cento) do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

### **3.7 AUXÍLIO-RECLUSÃO**

O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Desta forma, não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Para a concessão do benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; e c) o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos valores estabelecidos legalmente, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere.

Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à Previdência Social, de três em três meses, atestado de que o trabalhador continua preso, emitido por autoridade competente, sob pena de suspensão do benefício. Esse documento será o atestado de recolhimento do segurado à

prisão. Ainda convém lembrar que o valor do auxílio-reclusão corresponderá ao equivalente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício.

A seguir segue tabela referente aos valores máximos estabelecidos para receber o benefício de auxílio-reclusão:

<b>PERÍODO</b>	<b>SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL</b>
A partir de 1º/1/2012	R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 6/1/2012
A partir de 15/7/2011	R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 1º/1/2011	R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/6/2010
A partir de 1º/1/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/conteúdoDinamico.php?id=22> Acesso em: 23 mar. de 2013.

Na situação acima, o salário-de-benefício corresponderá à média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo, a contar de julho de 1994. Já para o segurado especial (trabalhador rural), o valor do auxílio-reclusão será de um salário-mínimo, se o mesmo não contribuiu facultativamente.

### **3.8 SALÁRIO-MATERNIDADE**

O salário-maternidade constitui benefício de caráter previdenciário garantido pelo artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Brasileira, que consiste em conceder à mulher que deu à luz licença remunerada de 120 dias. Martins

(2007, p. 374) define como sendo “o benefício previdenciário consistente na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por Lei e mediante comprovação médica”.

O valor do benefício corresponde à remuneração integral da segurada. O salário-maternidade é devido às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

O benefício será pago durante 120 dias e poderá ter início até 28 dias antes do parto. Se concedido antes do nascimento da criança, a comprovação será por atestado médico, se posterior ao parto, a prova será a Certidão de Nascimento. Para concessão do salário-maternidade, não é exigido tempo mínimo de contribuição das trabalhadoras empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, desde que comprovem filiação nesta condição na data do afastamento para fins de salário maternidade ou na data do parto. Para a contribuinte individual, segurada facultativa e segurada especial (que optou por contribuir) tem que ter pelo menos 10 contribuições para poder receber o benefício.

Por último, no que diz respeito à adoção, é pago para a segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial, quando então será devido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, quando a criança tiver até um ano completo de idade, de 60 (sessenta) dias, a partir de 1 (um) até 4 (quatro) anos completos de idade e de 30 (trinta) dias, a partir de 4 (quatro) até 8 (oito) anos completos de idade.

### **3.9 SALÁRIO-FAMÍLIA**

O salário-família é um benefício pago aos segurados empregados, exceto aos domésticos, e aos trabalhadores avulsos com salário mensal de até R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade. Vale ressaltar que são equiparados aos filhos os enteados e os tutelados, estes



desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento, devendo a dependência econômica de ambos ser comprovada.

Os segurados que possuem direito a tal benefício são: a) o empregado e o trabalhador avulso que estejam em atividade; b) o trabalhador rural (empregado rural ou trabalhador avulso) que tenha se aposentado por idade aos 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher; e c) os demais aposentados, desde que empregados ou trabalhadores avulsos, quando completarem 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher).

Segundo Tavares (2007, p. 173), tem-se que:

“Quando o pai e a mãe forem segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos terão direito ao benefício. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família será pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, respeitada determinação judicial para que seja pago a outra pessoa.”

Os desempregados não têm direito a tal benefício, no entanto, quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

A renda do benefício é calculada por cotas referentes a cada filho ou equiparado. Assim sendo, se o segurado tiver dois filhos, receberá duas cotas e, conseqüentemente, se o pai e mãe forem empregados ou trabalhadores avulsos com três filhos, haverá pagamento de três cotas ao segurado e três à segurada.

Essas cotas não serão incorporadas ao salário ou ao benefício para qualquer efeito. Cumpre observar, ainda, que se o salário do empregado não for mensal, o benefício será pago juntamente com o último pagamento.

Por fim, quanto à cessação do salário-família, o mesmo deixará de ser pago quando: a) por morte do dependente, a contar do mês seguinte ao óbito; b) o dependente completar quatorze anos, ou se inválido, quando cessar a incapacidade, a partir do mês seguinte a esses eventos; e c) pelo desemprego do segurado.

### 3.10 PENSÃO POR MORTE

Esse tipo de benefício é concedido à família do trabalhador em decorrência do seu falecimento. No plano infraconstitucional, vem previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.8.213/91 (Lei dos Benefícios).

A Pensão por Morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disso, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus a ela.

Para concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado. Confirmando essa idéia, Correia (2009, p. 294) lembra que:

“Entretanto, o falecido deve possuir a condição de segurado para que os dependentes postulem o benefício. Não obstante, algumas regras específicas devem ser observadas. A existência da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção do benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios desse mesmo seguro social.”

Se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou que fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da qualidade do segurado, caso em que a incapacidade deverá ser verificada por meio de parecer da perícia médica do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou documentos equivalentes.

Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais. A parte daquele cujo direito à pensão cessar será revertida em favor dos demais dependentes. A cota individual do benefício

deixa de ser paga: pela morte do pensionista; para o filho ou irmão que se emancipar, ainda que inválido, ou ao completar 21 anos de idade, salvo se inválido; quando acabar a invalidez (no caso de pensionista inválido). Para este caso, não será considerada a emancipação decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

A Pensão poderá ser concedida por morte presumida mediante ausência do segurado declarada por autoridade judiciária e também nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou desastre (neste caso, serão aceitos como prova do desaparecimento: boletim de ocorrência policial, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros). Nesses casos, quem recebe a pensão por morte terá de apresentar, de seis em seis meses, documento da autoridade competente sobre o andamento do processo de declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

#### 4.TETO SALARIAL

O valor de um benefício previdenciário corresponderá ao salário-de-contribuição, que a seu tempo, será base de cálculo da contribuição devida pelos segurados empregado, doméstico, avulso, autônomo, empresário, etc. Art. 28, incisos I, II e III da Lei 8.212/91. Podendo ser ou não fixado com base em salário, na remuneração efetivamente percebida pelo trabalhador.

Para os demais segurados (especial e facultativo) será o salário base, espécie do gênero salário de contribuição, constituindo uma ficção jurídica, uma vez que não corresponde à remuneração efetivamente percebida por tais segurados, que, aliás, não recebem salário nem se encontram em uma relação de emprego, sendo estabelecido mediante uma escala prefixada de valores. Tais valores já foram indexados com base no salário mínimo. Hoje, somente o valor mínimo do salário de contribuição é que é determinado com base no mínimo. Restantes obedecem a uma tabela (art. 28, inciso III, e 214 do Decreto nº 3048/99).

O salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (benefício previdenciário), exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios da legislação especial. Corresponde a média dos salários-de-contribuição do segurado.

O valor do salário-de-benefício está sujeito a limites mínimo e máximo, sendo que o limite mínimo é o valor do salário mínimo e o limite máximo é estabelecido mediante Portaria do Ministério da Previdência Social. Segundo o art. 29 da Lei 8.213, Plano de Benefícios da Previdência, *in verbis*:

“Art. 29...

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Atualmente o valor do limite máximo é de R\$ 4.159,00 (Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013)

Os benefícios que podem ser menores que o limite mínimo são: o salário família e o auxílio-acidente. Há também um caso específico relativo ao auxílio-doença que poderá ser inferior ao limite mínimo, desde que somado com outras remunerações do segurado resulte num valor igual ou superior ao salário-mínimo.

No campo da jurisprudência são férteis os julgados respeitando este instituto:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8213/91. REVISÃO DA RMI. ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91. IMITAÇÃO DO NOVO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: ARTIGOS 29, § 2º, E DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA: PEDIDO PROCEDENTE. 1. Os benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 tiveram o direito a revisão do cálculo da renda mensal inicial assegurado pelo art. 144 da Lei 8.213/91, na sua redação original, e na apuração do novo valor do benefício do autor, com a implementação da aludida revisão, houve redução na sua RMI em função da limitação do salário de benefício ao teto máximo de salários de contribuição, conforme previsão dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213. (TRF1 – APELAÇÃO CIVEL: 243 MG 2005.38.01.000243-0)”

Por fim, entende-se que teto salarial é um mecanismo de controle dos gastos da previdência social e é regra nos benefícios previdenciários. Limitar o contingente do que é concedido possibilita diversificar e ampliar o alcance de proteção contra os riscos sociais.

#### **4.1 PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS**

Em razão de ser um sistema complexo e amplo, a Seguridade Social necessita de limites que a direcionem para solução dos problemas. Nesta condição ao lado do teto salarial, entre outros mecanismos, temos os princípios, que tomam relevância e figuram como mediadores entre os sistemas, em especial o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços.

A própria evolução das normas de conteúdo previdenciário demonstra a necessidade de adoção de sistemas de controle mais eficazes.

Segundo SANCHES (pag. 3, 2010)

“Com a promulgação da Constituição Federal da República em 1988, inseriu-se um novo modelo de Previdência Social no país. Como visto.

Desde então, muitas foram as reformas previdenciárias promovidas, sempre sob o forte argumento do “rombo” do sistema (chamando-o carinhosamente de “Rambo”, aquela figura cinematográfica tão conhecida), ou seja, do desequilíbrio financeiro entre o que se arrecada e o que se concede.”

Ademais, faz-se necessário preliminarmente entender como a seguridade social está alicerçada em princípios explícitos e implícitos.

A República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental: "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º,I). Aplicado este preceito à Seguridade Social vamos encontrar que aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para financiar a Seguridade Social.

Ao contrário, os que têm menores condições de contribuir devem ter uma participação menor no custeio da Seguridade Social, de acordo com suas possibilidades, mas não podendo deixar de contribuir. Sendo assim, vai se formando a cotização de cada uma das pessoas envolvidas pela Seguridade Social para a constituição do numerário visando à concessão dos seus benefícios.

A solidariedade pode ser considerada como um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, encontrado inclusive na Constituição. No decorrer da história da Seguridade Social, certos grupos vinham se cotizando para cobrir determinadas contingências sociais, como fome, doença, velhice, morte, etc., visando, mediante a contribuição de cada participante do grupo, prevenir futuras adversidades.

Passados os tempos, essa cotização foi aumentando, formando-se grupos por profissionais, por empresas etc., que, por intermédio de esforços em comum, ou da criação de determinado fundo, vinham se preparando para quando não mais pudessem trabalhar. Daí o surgimento de pequenos descontos no salário pra cobrir futuras aposentadorias, principalmente quando a pessoa não mais tinha condições de trabalhar para seu sustento. A solidariedade consistiria na contribuição da maioria em benefício da minoria.

No paragrafo único do art. 194 da Constituição federal bem como no primeiro artigo da Lei Orgânica da Seguridade Social - Lei 8212/91, estão elencados os princípios fundamentais da seguridade social, *in verbis*:

“Art. 194º...

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.”

A universalidade de cobertura deve ser entendida como a necessidade daquelas pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, seja a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não às pessoas envolvidas, ou seja, as adversidades ou acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência.

A Constituição disciplina a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Com a Lei nº 8.213/91 foram instituídos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais, sem qualquer distinção.

O poder aquisitivo dos benefícios não pode ser onerado. A forma de correção dos benefícios previdenciários vai ser feita de acordo com o preceituado na lei.

Os benefícios concedidos pelo INSS devem preservar o valor do benefício concedido para garantia do seu poder de compra, logo os índices de reajustamento dos benefícios utilizados pela autarquia, mesmo que legais se não obedecer tal princípio viola o preceito constitucional.

A Constituição não criou uma única fonte de custeio, que facilitaria sobremaneira a fiscalização. Apenas aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que terão que contribuir da mesma forma.

A Constituição já prevê diversas formas do financiamento da seguridade social, por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos (art. 195, I a III). Como menciona o art. 195, *caput*, da Lei Maior a seguridade social será financiada por toda a sociedade.

A Carta Magna dispõe que os trabalhadores, os empresários e os aposentados participarão da gestão administrativa da seguridade social que terá caráter democrático e descentralizado.

Tal regra confirma o que já estava normatizado no art. 10 da Lei Fundamental, em que os trabalhadores e empregadores teriam participação nos colegiados dos órgãos em que se discutam ou haja deliberação sobre questões previdenciárias.

Por fim, cabe uma análise do princípio que mais interage como o tema do presente estudo, o da seletividade e distributividade de benefícios e serviços, em razão principalmente do seu caráter limitador.

Segundo este se deve conceder o melhor benefício (seletividade) a quem de direito merecer (distributividade).

Na seletividade, sobrevém a preferência das prestações que melhor acolham os objetivos da Seguridade Social, por sua vez, na distributividade, existe a preocupação de se estar atendendo, em especial, aqueles indivíduos que estão em maior estado de necessidade.

A seleção das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social.

Este princípio tem por finalidade orientar a ampla distribuição de benefícios sociais ao maior número de necessitados. Nem todos terão direito a todos os benefícios, devendo o legislador identificar as carências sociais e estabelecer critérios objetivos para contemplar as camadas sociais mais necessitadas.

Para Miguel Horvath Júnior, “a seletividade e a distributividade devem ser pautadas sempre que possível pelo princípio da universalidade (caráter programático)” pág. 54, 2002.

Sérgio Pinto Martins ensina (2002, pag. 78) que caberá à lei escolher as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, e conclui ao final:

“A distributividade implica a necessidade de solidariedade para poderem ser distribuídos recursos. A ideia de distributividade também concerne à distribuição de renda, pois o sistema, de certa forma, nada mais faz do que distribuir renda. A distribuição pode ser feita aos mais necessitados, em detrimento dos menos necessitados, de acordo com a previsão legal. A distributividade tem, portanto, caráter social”.



Como razão de toda legislação, a previdenciária não difere em direcionar seus ditames ao amparo de direitos dos cidadãos numa seara específica do Estado.

Sua atuação tem foco nos fatos de caráter social de quem contribui e seus dependentes, quando, por algumas circunstâncias, se achar impotente para colaborar para o sistema.

Esse “risco social” tem como pressuposto a solidariedade, onde o que se pode observar é que os riscos do trabalho são socializados, divididos entre todos da sociedade.

É necessário o pagamento de um valor ao segurado em função do infortúnio enquanto permanecer impossibilitado de trabalhar, sendo que a indenização deve ser paga pelo Estado.

Não seria apenas em decorrência de atividade perigosa do empregador que seria devida a reparação, nem em relação ao fato de o empregador dirigir o empregado, mas até mesmo seria estendida em relação a outras pessoas que nem mesmo vínculo de emprego possuem, como no caso do segurado avulso, individual e facultativo.

Para ter direito a um benefício previdenciário o contribuinte deve estar coberto pelos “riscos sociais” específicos de cada um deles. Estas razões sociais dizem respeito ao foco de proteção do Estado através da Previdência social, como reza o art. 1º da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.”

Por motivo de incapacidade temos: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente; desemprego involuntário: extensão do período de condição de segurado; idade avançada: aposentadoria por idade; tempo de serviço: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial; encargos familiares: salário-maternidade e o salário-família; prisão ou morte do segurado: auxílio-reclusão e pensão por morte.

Assim sendo, aquele que contribui a previdência, de acordo com legislação própria, por um determinado período de tempo e está na idade mínima necessária terá direito a aposentadoria por idade; e se estiver com uma doença que o impossibilite de trabalhar temporariamente poderá receber auxílio doença; e se estiver preso sua família será assistida.

Essa linha de pensamento no mais é do que a exteriorização do princípio da universalidade de cobertura e atendimento da Seguridade social, já que seu atendimento deve ser voltado a todos e deve cobrir qualquer tipo de evento.

Cumprido ressaltar que, o referido princípio divide-se em universalidade subjetiva e universalidade objetiva e sua abrangência é mais limitada na previdência social.

Orione (2008, pag. 97) esclarece:

“a) Universalidade subjetiva – enquanto na Previdência Social a proteção dá-se apenas aos que vivem de seu trabalho, a seguridade social estende-se a todos os cidadãos de dado território, tenham ou não eles vínculo de trabalho. Não obstante, a universalidade garante a imediata proteção social a todos (sejam trabalhadores ou não). b) Universalidade objetiva – Na Previdência Social a cobertura é apenas para riscos predeterminados, havendo necessidade de concreção individual destes e de possível avaliação econômica. Já na seguridade social protege-se tanto a necessidade anteriormente prevista e assegurada como também a necessidade ocorrida sem previsão e, ainda necessidades coletivas.”

A subjetividade diz respeito às pessoas, os indivíduos residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

Especificamente a universalidade de cobertura elucida às contingências cobertas pela previdência, que significa cobrir todos os eventos que causem estado de necessidade.

No entanto, como próprio corolário da Previdência Social, tais eventos sociais estão limitados e especificados na legislação, para os que contribuem. Diferentemente dos outros ramos da Seguridade Social, que ou são mais abrangentes, e sem restrições ou limitações – Saúde; ou são menos abrangentes, não contributivos e limitados a renda e a carência – Assistência Social.

## 4.2 CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

De certo, seria lógico entregar a um contribuinte todos os benefícios em tenha direito a receber, bastando para tanto preencher os requisitos legais necessários e provar sua situação perante a previdência social.

A situação é de fácil compreensão quando os benefícios são vistos individualmente, no entanto, são inúmeras as ocasiões em que o beneficiário está apto a receber mais de um benefício. Podendo claramente transgredir o objetivo central do teto salarial e do princípio da seletividade e distributividade.

O sistema previdenciário brasileiro prevê tal hipótese e elenca as situações em não será permitido a cumulação de determinados benefícios tendo como razão sua função, eficácia e abrangência.

O art. 167 do Decreto nº 3.048/99 elenca as situações em que não são permitidas cumulações de benefícios previdenciários, ressalvado o direito adquirido, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho, a saber:

- “I - aposentadoria com auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- IV - salário-maternidade com auxílio-doença;
- V - mais de um auxílio-acidente;
- VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;
- VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e
- IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.”

Direito adquirido, é o direito dado a pessoa em determinada situação, época, que mesmo que haja alteração na lei ele continua gozando desse.

Segundo as regras dispostas no § 2º do art. 6º do decreto-lei n. 4.657/72 Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

“art. 6º § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”

Assim, quem tem "direito adquirido" não está sujeito à influência de mudanças de lei sobre este assunto. Então o segurado tinha direito adquirido de receber mais de um destes benefícios que a lei veio e proibiu de serem cumulados, ele mantém esse seu direito de receber ambos os benefícios intactos. Todavia, para quem não tinha adquirido tal direito na data em que passou a valer a lei que assim proíbe, valem as novas regras.

Ressaltadas estas situações é permitida a acumulação dos demais benefícios.

A razão de a legislação previdenciária estabelecer situações de proibição de concessão de mais de um benefício a um segurado, se justifica no controle das finanças do sistema e na otimização do repasse do arrecadado a quem tem direito.

Todavia, por alguns fatores pode ser possível o recebimento de mais de um benefício. O primeiro deles é a própria disposição legal.

O art. 167 do decreto 3048 traz um rol taxativo de não permissão de cumulação de benefícios. Conclui-se que nas outras situações em que houver figurado mais de um benefício, por omissão legislativa será permitida o ajuntamento dos vários, sem prejuízo algum.

Seria até ilógico privar uma pessoa de receber o que tenha direito mesmo preenchido o exigido de acordo com a norma. Afinal como conhecido brocardo jurídico utilizado para limitar a liberdade dos cidadãos regidos pela lei: "O que a lei não proíbe é permitido."

Outra justificativa para tanto está na condição destes segurados. Nos casos de aposentadoria poderá haver cumulação com pensão, ou seja, se um aposentado vier a perder seu cônjuge ou companheiro (segurado) poderá cumular sua aposentadoria com pensão deixada pelo cônjuge ou companheiro, ou até mesmo de um filho, caso haja dependência financeira por parte dos pais.

É possível ainda, cumular mais de uma pensão por morte quando uma for proveniente de falecimento de cônjuge ou companheiro e a outra de falecimento de filho, desde que provada à dependência econômica. Havendo falecimento de dois cônjuges ou companheiros (as) o beneficiário da pensão poderá optar pela mais vantajosa. Frisa-se o viúvo ou viúva que casar-se novamente ou vier a ter novo companheiro (a) não perderá o direito a pensão por morte decorrente do falecimento do primeiro cônjuge ou companheiro (a).

Nota-se que há dois vínculos jurídicos: um com a previdência social na condição de segurado, passível de aposentadoria; e outro com o segurado de que depende economicamente.

A última hipótese viável está na distinção dos regimes previdenciários. Não há que se discutir quanto à concessão de benefícios, quando os direitos estão em RGPS que não se vincula ao RPPS.

Poderá um professor se aposentar tanto no regime geral como no regime próprio da categoria, desde que contribua para ambos. Podendo ainda contribuir para a previdência complementar e receber por isso quando necessitar.

#### **4.3 EXCEÇÕES AO TETO SALARIAL**

O salário-maternidade, embora tivesse no passado natureza jurídica trabalhista, confirmada pelo seu caráter salarial e ônus do empregador (vindo daí o nome salário-maternidade), tem, no atual ordenamento jurídico, natureza previdenciária.

Trata-se, portanto, de benefício previdenciário substitutivo (porque seu valor não pode ser inferior ao salário-mínimo), embora atípico ou extravagante, já que, objetivando a proteção do mercado de trabalho da mulher, foge à função essencial de proteção contra os riscos sociais, na sua concepção clássica.

O fato jurígeno do salário-maternidade é o parto ou sua iminência (art. 71, LBPS), bem assim a adoção ou guarda judicial para fins de adoção (art. 71-A, LBPS, incluído pela Lei 10.421/02), desde que protagonizados por segurada.

Seu valor corresponderá a renda mensal da trabalhadora, como preconiza o art. 94 d do Regulamento da Previdência:

“ Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição...”

Assim sendo, o limite, assevera o art. 248 da Carta Magna, obedecerá:

“Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro

Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 94, dispõe que o benefício do salário-maternidade requerido a partir de 29.05.2002 terá a sua renda mensal sujeita ao limite máximo correspondente à remuneração mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), regra em conformidade com o entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.946/1999, quando o STF declarou que o salário-maternidade não observa o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Desde 1º de fevereiro de 2010, o referido valor está fixado em R\$ 28.059,29 (A Lei nº 12.771 de 28/12/2012), sendo este, portanto, o teto a ser observado para pagamento do benefício de salário-maternidade.

Outra exceção está na Aposentadoria por invalidez, quando por doença ou acidente, forem, os contribuintes, considerados pela perícia médica da Previdência Social, incapacitados (incapacidade permanente) para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento e, em consequência disso, necessite de ajuda constante de terceiros para atos comuns da vida.

O valor da renda mensal do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício. No entanto, situações específicas, darão motivo para superar esse limite, assim conclui-se, com fundamento no art. 45 da lei 8.213:

”Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal”

Observa-se desde já, que a transgressão do limite salarial tem seu valor restrito a 25% da Aposentadoria por invalidez, diferentemente do Salário maternidade que é mais abrangente.

A relação das situações que permitem o referido acréscimo está descrita no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Quando o segurado estiver acometido de:

- “1 cegueira total;
- 2 perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;
- 3 paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
- 4 perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;
- 5 perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;
- 6 perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;
- 7 alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;
- 8 doença que exija permanência contínua no leito e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

Esse valor também será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado e cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Por fim, quando concedidos individualmente ou cumulados, os benefícios previdenciários tateiam num conjunto de regras específicas, ditadoras de limites e formulas resolutivas dependendo do caso concreto.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história é notório o crescimento da importância dada a Previdência Social nos ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos, em especial o Brasil.

Hoje cada vez mais o corpo jurídico busca criar um campo produtivo de proteção dos direitos sociais nas mais diversas esferas da sociedade, justificado no fato de que o Estado deve defender a humanidade em detrimento do sistema econômico, político ou social.

Atualmente a Previdência Social possui um leque variado de benefícios que se lastreiam nos vários riscos sociais, sendo um avanço importante da sociedade moderna.

Porém, gerenciar todos esses benefícios não é uma tarefa fácil. Cada caso concreto ditará a forma mais eficaz de solução dos problemas, tendo como ponto de partida a lei e os princípios do Direito.

No mais, estrutura colaborativa, financiamento multifacetário, universalidade de abrangência e controle administrativo-financeiro possibilitam hoje uma eficiência razoável da previdência.

O teto salarial entra, a seu tempo, como um mecanismo eficiente de controle das finanças públicas no que tange a manutenção do sistema previdenciário brasileiro. Impô-lo como regra geral possibilita verdadeira segurança jurídica.

Sua utilização se justifica principalmente em razão do princípio da seletividade e distributividade, já que, enraizada na ideia de dar a quem mais necessitar e tiver direito, o teto salarial condiciona os valores recebidos por cada beneficiário.

Mesmo com esse mecanismo ainda assim podem ocorrer situações que se faz necessário à atuação de outros fatores limitantes, como é o caso da proibição de cumulação de certos benefícios previdenciários.

Porém, individualmente quanto aos benefícios, a transposição do limite fixado pelo teto previdenciário é resultado da adoção, por parte do Estado Brasileiro, da defesa dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana.

O salário maternidade é o único benefício cuja renda necessariamente não está limitada ao teto. Uma segurada que tenha uma renda acima do teto irá receber, como renda mensal, o valor que recebia enquanto estava trabalhando.



Considerando que as seguradas têm o benefício pago pelas empresas não sentirão nenhuma alteração em suas rendas mensais ao entrarem em licença maternidade.

Condiciona-lo ao teto fere a própria constituição, pois trata a mulher de maneira diferenciada, descriminando-a e privando-a de receber o real valor do seu trabalho.

Seu valor não se limitará ao teto salarial como os demais benefícios previdenciários. No entanto, por entendimento do STF, seu valor não poderá ultrapassar o valor máximo do salário dos Ministros do STF.

Já a aposentadoria por invalidez, há a possibilidade de o segurado apreender uma quantia extra de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, mesmo que exceda o teto, caso careça do auxílio de terceiros para atos da vida comum, como higiene, alimentação etc. Para tanto, o Anexo I do Decreto nº 3.048/99 elenca as situações que dão ensejo.

Todavia, o máximo que pode ser acrescido é o valor de 25% do montante do benefício, verificando assim uma ultrapassagem contida.

Conclui-se que o teto salarial previdenciário cumpre seu objetivo ponderador, enrijecendo a própria ideia de proteção social defendida pela nossa Constituição Federal.

Sua aplicação fundamenta-se na necessidade de controle dos gastos públicos e em consequência propicia equilíbrio das contas publicas. Tornando-se uma importante ferramenta da Seguridade Social.

Isto posto, ao término do presente trabalho científico, fora alcançado o objetivo principal proposto, quer seja a análise da incidência do teto salarial previdenciário.

Por fim, cabe dizer que o presente trabalho não teve a intenção de esgotar a análise do tema, mas, sim, ao contrário, pretendeu contribuir para o estudo crítico acerca da efetiva incidência do teto salarial previdenciário no sistema previdenciário brasileiro, e para tanto, adotaram-se os posicionamentos doutrinários e leis mais hodiernos. Houve, com isso, um consequente enriquecimento do raciocínio jurídico e acadêmico sobre a matéria.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 2011.

BRASIL, **Regulamento da Previdência Social**. Decreto nº 3048, 6 de maio de 1999.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal - STF**. Pleno, Adin 1.946-5,j.3-4-2003, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 1 16-5-2003)

BRASIL, **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Lei nº 8212, 24 de julho de 1991.

BRASIL, **Planos de Benefícios da Previdência Social**. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991.

BRASIL, **Ministério da Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=313>> acesso em: 8 de março de 2013.

BASTOS, João Felipe Bezerra. **Uma breve análise da evolução dos direitos humanos fundamentais: o papel do estado na afirmação desses direitos**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11775](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11775)>. Acesso em maio 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**, 2ª edição. São Paulo. QuartierLatin, 2002

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Ltr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Direito Previdenciário**, ED. LTR, 4ª edição. 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002.

MARTIS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 26 ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

MORALES, Claudio Rodrigues Morales. **O Direito Previdenciário Moderno e sua Aplicabilidade ante o Princípio da Segurança Jurídica**. São Paulo. LTr, 2009.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Seguridade e Previdência Social: benefícios, instrução normativa nº 78**. São Paulo, Atlas, 2003.

SANCHES, Adilson. XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia Previdenciária**. 3. ed. São Paulo, Atlas. 2010.